PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
11 / 10 / 95	CSSF
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA)

PROJETO N.º 9999 DE 19 95

ASSUNTO:

Dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida, define a eutánasia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso, bem como a interpretação do parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: 26.09.95: SEGUR.SOCIAL E FAMÍLIA = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO

À Com.de Segur. Social e Família em 13 de 10 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sandra Feghali, em 17/10/95

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES P... CD

PROJETO DE LEI Nº 999, DE 1995

(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA)

Dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida, define a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso, bem como a interpretação do parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

As Comissoes:
Seguridade Social e Familia
Constituicao e Justica e de Redacao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/09/95

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 999, DE 1995

(do Sr. OSMÂNIO PEREIRA)

Dispõe sobre a inviolabilidade do direito à vida, define a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso, dispõe sobre a interpretação do § 7º do Art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A interrupção voluntária da gravidez e a eutanásia são, em qualquer caso, crimes hediondos contra a vida, que violam o art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em virtude deste artigo, são inconstitucionais o art. 128 do Código Penal, bem como quaisquer leis ou dispositivos que estabeleçam exceções à proibição e penalização dos crimes referidos no **caput**, ou visem, direta ou indiretamente, à sua legalização ou descriminalização.

Art. 2º - O planejamento familiar de que trata o § 7º do art. 226 da Constituição Federal é entendido, para os efeitos de sua regulamentação e aplicação, como o conjunto de medidas que viabilizam a decisão livre e consciente do casal sobre quando começar a ter filhos, quantos filhos ter, qual o intervalo entre eles e quando parar, vedado o recurso à esterilização voluntária, exceto por necessidade médica comprovada, com autorização expressa da ou do paciente, bem como a quaisquer medidas que ocasionem a interrupção de gravidez já iniciada.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
2

§ 1º - Entende-se como casal, para os efeitos deste artigo e das disposições do § 7º do art. 226 da Constitução Federal, a união do homem e da mulher com tendência à estabilidade.

§ 2º - O uso de métodos de controle da fertilidade, por indivíduos que não façam parte de casais nos termos definidos no § 1º, está sujeito a todas as vedações desta lei, mas não constitui planejamento familiar para os efeitos do dispositivo constitucional de que trata este artigo, não havendo obrigação do Estado de propiciá-lo.

§ 3º - A obrigação do Estado de propiciar meios para o planejamento familiar, a que se referem este artigo e o § 7º da art. 226 da Constituição Federal, não se confunde com a liberação e divulgação de métodos de controle da natalidade, e sua regulamentação deverá sempre determinar que sejam levadas em conta a idade, a situação familiar, as condições de saúde e a preferência pessoal de seus eventuais usuários.

§ 4º - São vedadas todas as formas de propaganda, promoção ou divulgação, comercial ou institucional, explícita ou indireta, do uso de planejamento familiar e de seus métodos, exceto a nível pessoal e individual, a pessoas que expressem, voluntária e espontaneamente, o desejo de usá-los.

§ 5º - É vedada a participação direta ou indireta de quaisquer governos, entidades e organizações estrangeiros ou internacionais em atividades de planejamento familiar no País, inclusive a prestação de serviços de consultoria ou assessoria, onerosos ou não, por pessoas que tenham qualquer

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 3

ligação com organizações e entidades estrangeiras e internacionais que defendam, explicita ou implicitamente, o controle da natalidade, a esterilização voluntária e o aborto, ou com organizações nacionais por elas patrocinadas ou coordenadas.

Art. 3º - Constituem crime contra a vida, nos termos do art. 1º, aplicando-se, no que couber, os artigos 125 a 127 Código Penal, a venda, a propaganda, promoção ou divulgação, comercial ou institucional, explícita ou indireta, e a distribuição, com ou sem ônus, de medicamentos, instrumentos e dispositivos que possam provocar a interrupção de gravidez iniciada, bem como o uso consciente e voluntário dos mesmos por parte de mulheres grávidas.

Art. 4º - O governo brasileiro e seus representantes não podem aceitar, firmar ou participar de quaisquer acordos internacionais que impliquem na obrigação de adotar qualquer tipo de política ou meta demográfica, ou na alteração da legislação do País em relação à pena de morte, à eutanásia, ao aborto, à esterilização voluntária ou ao controle da natalidade, ou ainda na autorização para que governos, entidades e instituições internacionais interfiram em suas políticas populacionais ou participem de atividades de controle da natalidade ou de planejamento familiar no País, inclusive a nível de patrocínio, divulgação ou assessoria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

JUSTIFICATIVA

Ao garantir os direitos individuais fundamentais e invioláveis a todas as pessoas, sem qualquer distinção e, portanto, sem distinguir, tampouco, o estágio da vida em que se encontrem - a Constituição Federal cita, em primeiro lugar, o direito à vida. E o faz com toda lógica, posto que, sem esse direito, que é de todos o primeiro, nenhum sentido teriam os demais.

É dever do Estado, portanto, garantir a todos, antes de mais nada, o direito à vida, obrigação que se impõe mais ainda quando os sujeitos do direito são insuficientes, sem condições próprias de defender-se, como é o caso dos nascituros, cujos direitos o art. 4º de nosso Código Civil determina que sejam protegidos pela lei, independentemente de ser a personalidade adquirida pelo nascimento. Os nascituros são, portanto, sujeitos de direitos, do mesmo modo que os já nascidos. Mas que sentido haveria em proteger-lhes o direito à propriedade, à herança, à filiação, etc., se não se lhes protegesse, antes de mais nada, o direito à vida, sem o qual jamais chegariam a ter condições de exercer os demais?

Se o nascituro é o insuficiente pleno, sem qualquer condição de defesa própria ou de expressar sua opinião, também insuficientes são os doentes e idosos, contra os quais há quem defenda a prática da eutanásia. De fato, estes não somente não têm condições físicas de defesa, como estão psicologicamente fragilizados pela doença e a dependência, de modo que, mesmo quando ainda podem declarar sua vontade e consentem em que se lhes apresse a morte, não se pode saber se o fazem com plena lucidez, ou se, levados pelo sofrimento, perderam o instinto inato de preservação. Assim sendo, como muito bem diz o Professor Ives Gandra da Silva Martins, em seu trabalho

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SC
5

"**Fundamentos do Direito Natural à Vida**", "o aborto e a eutanásia são violações ao direito natural à vida, principalmente porque exercidos contra insuficientes". É indispensável, portanto, que se explicite a natureza hedionda de tais crimes, bem como a inconstitucionalidade de quaisquer leis ou dispositivos que estabeleçam exceções à sua proibição e penalização, ou visem, direta ou indiretamente, à sua legalização ou descriminalização.

É também imperioso que fique claramente definido o que se entende por "planejamento familiar" e por "casal", para os efeitos do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal e sua regulamentação: em primeiro lugar, para que fique bem claro que nem o aborto nem a esterilização voluntária podem, em qualquer caso, ser considerados como métodos de planejamento familiar, não podendo os direitos dados aos casais por aquele dispositivo constitucional servir como pretexto para legalizá-los, e nem, muito menos, para pretender que tais "serviços" sejam prestados pelos serviços públicos de saúde.

O esclarecimento feito no artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º deste Projeto visa, também, evitar que, sob a alegação de pretenderem apenas regulamentar um direito que a Constituição Federal dá **aos casais**, continuem a ser apresentados e discutidos nesta Casa certos projetos de lei que, na verdade, pretendem que os recursos do Estado sejam usados para propiciar a todos os indivíduos o uso de métodos de controle da fertilidade, sem que, na maior parte dos casos, se faça qualquer restrição em relação à situação familiar ou à idade dos usuários.

De fato, embora seja elogiável que se deseje reduzir o número de gravidezes e a incidência de doenças sexualmente transmissíveis entre adolescentes, isso deve ser feito por

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
6

meio da educação, visando um comportamento sexual e social verdadeiramente responsável, e não pelo oferecimento de facilidades - pagas com os escassíssimos recursos governamentais destinados à saúde - para que os jovens se tornem cada vez mais promíscuos e irresponsáveis, pouco se preocupando com qualquer coisa além de não engravidar e não transmitir doenças venéreas.

O § 4º do artigo 2º deste Projeto objetiva garantir que o planejamento familiar seja exercido, de fato, como "livre decisão do casal", conforme determina o dispositivo constitucional sobre o assunto, impedindo que tal decisão seja tomada sob a influência de campanhas promocionais de qualquer tipo. Com esta providência, nosso País ficará também protegido contra a "campanha mundial de divulgação do planejamento familiar", que vem sendo insistentemente proposta pelas sobejamente conhecidas organizações internacionais interessadas em controlar o crescimento populacional dos países em desenvolvimento, com o objetivo de favorecer os interesses econômicos dos países industrializados. Parece-nos pouco provável que, se for submetido a uma campanha maciça nesse sentido, nosso povo continue em condições de tomar decisões realmente livres a respeito.

O § 5º do artigo 2º e o artigo 4º do Projeto visam impedir a interferência de países e entidades estrangeiros e internacionais em questões como a defesa da vida, o planejamento familiar e o controle demográfico, que atingem tão de perto a soberania nacional. Lembramos, a propósito, que por falta de uma lei que o impeça, continuam atuando no País, sem qualquer restrição, as entidades internacionais e estrangeiras identificadas, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que examinou a questão, como as principais responsáveis pela esterilização em massa da mulheres brasileiras.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
7

Finalmente, o artigo 3º equipara à prática de aborto, para efeito de penalização, a propaganda, a distribuição e o uso consciente de medicamentos, instrumentos e dispositivos que tenham como um de seus possíveis efeitos a interrupção de gravidez já iniciada. Com isso, pretende-se coibir não somente a venda de produtos e medicamentos destinados, explicitamente, a provocar abortos, como também a prática, bastante divulgada em nosso País, de venda e uso, para a provocação de abortos, de medicamentos produzidos com outras finalidades.

Em resumo, o objetivo deste Projeto é a defesa da vida, bem como da Constituição e da soberania de nosso País, contra a "cultura da morte" que vêm tentando nos impor os países estrangeiros em que já impera, bem como as pessoas e entidades que, conscientemente ou não, trabalham a serviço dos mesmos.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1995

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
PSDB / MG

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
9
0

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Código Civil

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)

Código Civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

- *Sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana,* vide *Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, e Decreto n.º 63.681, de 22 de novembro de 1968.*
- *Sobre transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver,* vide *Leis ns. 8.489, de 18 de novembro de 1992, 8.501, de 30 de novembro de 1992 e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.*

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

.....

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

- Vide *arts. 9.º, 84, 145, I, 357, parágrafo único, 384, V, 462, 1.169 e 1.718.*
- Vide *Código Penal, arts. 124 e 128.*
- Vide *Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 7.º a 14.*
- Vide *Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7.º.*
- Vide *Código de Processo Civil, arts. 8.º, 82, I, 98, 701, 877 e 878.*

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I — os menores de 16 (dezesseis) anos;

II — os loucos de todo o gênero;

III — os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV — os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Código Penal

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
11 a 17

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

• *Contravenções referentes à pessoa: Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (arts. 18 a 23).*

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

. . . . . .

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

• Vide *art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal.*

. . . . . .

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

• Vide *art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal.*

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

. . . . . .
. . . . . .

Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO

Em 21 / 11 / 95 Presidente

OK

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 114, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 999, de 1995, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 1995.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
PSDB/MG

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 73
PL Nº 999/1995
14

Caixa: 48

SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência n.º 3815
Data: 09.11.95 Hora: 17,54
Ass: Ariadna Ponto: 5.754

PL.00999 1995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00999 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 09 1995
CAMARA : PL. 00999 1995

AUTOR DEPUTADO : OSMANIO PEREIRA. PSDB MG

EMENTA DISPOE SOBRE A INVIOLABILIDADE DO DIREITO A VIDA, DEFINE A EUTANASIA E A INTERRUPÇAO VOLUNTARIA DA GRAVIDEZ COMO CRIMES HEDIONDOS, EM QUALQUER CASO, BEM COMO A INTERPRETAÇAO DO PARAGRAFO SETIMO DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇAO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇOES

PRAZO NA CSSF - 11 10 95.

INDEXAÇAO DEFINIÇAO, CRIME HEDIONDO, INTERRUPÇAO, VONTADE, GRAVIDEZ, ABORTO, REALIZAÇAO, EUTANASIA, VIOLAÇAO, DIREITO A VIDA, GARANTIA, CONSTITUIÇAO FEDERAL, DECLARAÇAO, INCONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVOS, CODIGO PENAL, LEGISLAÇAO DE EXCEÇAO, PROIBIÇAO, PENALIDADE, CRIME, OBJETIVO, LEGALIDADE, RESTRIÇAO, ESTERILIZAÇAO, MULHER, REALIZAÇAO, PLANEJAMENTO FAMILIAR, EXCEÇAO, AUTORIZAÇAO, MEDICO, UTILIZAÇAO, METODO, CONTROLE, FERTILIDADE, PROPAGANDA COMERCIAL, EXIGENCIA, DIVULGAÇAO, CARATER PESSOAL, PARTICIPAÇAO, GOVERNO ESTRANGEIRO, ENTIDADE INTERNACIONAL, DISTRIBUIÇAO, MEDICAMENTOS, MATERIAL, INTERRUPÇAO, GRAVIDEZ, GESTANTE, PROIBIÇAO, GOVERNO BRASILEIRO, REPRESENTANTE, CELEBRAÇAO, ACORDO INTERNACIONAL, ATO INTERNACIONAL, OBRIGATORIEDADE, UTILIZAÇAO, CONTROLE DA NATALIDADE, PENA DE MORTE, EUTANASIA, ABORTO, ESTERILIZAÇAO, INTERFERENCIA, POLITICA, POPULAÇAO, PLANEJAMENTO FAMILIAR.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)

ULTIMA AÇAO

TRCOM EM TRAMITAÇAO NAS COMISSOES
17 10 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP JANDIRA FEGHALI.

TRAMITAÇAO

26 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇAO DO PROJETO PELO DEP OSMANIO PEREIRA.
11 10 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
11 10 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇAO DA MATERIA.
11 10 1995 (CD) COORD. COMISSOES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SGM/P nº 1382 /95 Brasília, 21 de novembro de 1995.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Ofício, de 07 de Novembro de 1995, de sua autoria, que solicita a retirada do Projeto de Lei nº 999/95.

Comunico-lhe que, com relação ao assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Gabinete nº 602 - Anexo IV
N E S T A

RT OF02 SAM

Fl. 3815